

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA – STICMBA, E DE OUTRO LADO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ – SINDUSCON-PA, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

Pelo presente instrumento particular de Convenção Coletiva de Trabalho, que entre si fazem, de um lado, **O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA – STICMBA**, entidade sindical de 1º Grau com base territorial nos Municípios de Belém e Ananindeua, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.550.265/0001-14 e Código sindical nº 004.208.06535-3, com sede nesta cidade na Trav 09 de janeiro, Nº 1135, bairro de São Braz, Belém-Pa, representado neste ato pelo seu Presidente Sr. ANTÔNIO DE SOUZA BRAGA e de outro pelo **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ**, entidade sindical de 1º Grau com base territorial no Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.979.068/0001-15, com sede na Trav. Quintino Bocaiúva, 1588, Bl. B, 1º Andar, CEP 66.035.190, Belém-Pa, representada neste ato por seu Presidente, Sr. JEFFERSON RODRIGUES BRASIL, resolvem firmar a Norma Coletiva, mediante as cláusula e condições seguintes:

PARTE ECONÔMICA

CLÁUSULA 1a. – SALÁRIOS - Na vigência da presente Norma Coletiva, os salários dos integrantes da categoria profissional conveniente serão reajustados pelo percentual de 6,74% (seis vírgula setenta e quatro por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 01.11.2001, considerados estes, já reajustados pela totalidade do índice concedido de forma parcelada na Norma Coletiva anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas poderão proceder todas as compensações de antecipações concedidas no período, exceto as de que a trata o parágrafo segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedada a compensação dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os empregados admitidos a partir de 01 de novembro de 2001, deverá ser adotado o reajuste de forma proporcional, aplicando-se também aos reajustamentos previstos neste parágrafo, a compensação e a exceção de que tratam os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pelas Leis n.º 8.880/1994 e 10.192/2001 e seguintes, nada mais sendo devido a este título.

PARÁGRAFO QUINTO: Os empregados admitidos a partir de 01.08.2002, não fazem jus ao reajustamento de que trata esta cláusula.

CLÁUSULA 2a. - PISOS SALARIAIS - Os pisos salariais da Categoria deverão ser praticados em 05(cinco) níveis, de conformidade com a Tabela abaixo:

MÊS	AGOSTO/2002	
NÍVEL	HORA	MÊS
V	1,12	244,55
IV	1,37	300,28
III	1,83	402,44
II	2,02	442,66
I	2,24	492,19

2.1 Os níveis da Tabela comportam as seguintes funções:

2.1.1 Nível I – Para Profissional técnico, com formação de nível médio efetuada em escola profissionalizante do ramo da construção civil, com experiência de até dois anos na função, para Operador de Trator de Esteiras ou Lâmina, Operador de Motoscraeper, Operador de Moto-Niveladora, Operador de Acabadora de Asfalto ou de Concreto, Operador de Retroscavadeira, Operador de Pá-Carregadeira, Operador de Draga, Mecânico de Equipamentos ou Máquinas Pesadas, Soldador de Raios-X, Encarregado ou Testador de Rede Telefônica, Encarregado de Produção em Geral e demais funções assemelhadas.

2.1.2 Nível II – Para Montador de Estrutura Metálica, Topógrafo, Maçariqueiro, Soldador e demais funções assemelhadas.

2.1.3 Nível III – Para os Oficiais assim considerados, Pedreiro, Carpinteiro, Ferreiro-Armador,

Encanador, Eletricista, Pintor, Operador de Bate-estacas, Operador de Grua, Operador de Guindaste, Operador de Trator de Pneus, Montador de Rede Telefônica, Auxiliar de Teste de Rede Telefônica, Eletricista ou Montador de Rede Elétrica, Cozinheiro Industrial, Betoneiro e Guincheiro (estes dois últimos quando tenham curso profissionalizante específico para o desempenho destas funções), Escriturário, Apontador e Almoxarife, estes 3(três) últimos com escolaridade de 2º grau completo; nas Indústrias de Artefatos de Cimento Armado, o Concretador, o Ferreiro e o Talheiro e nas Indústrias de Cal e Gesso, o Fornecedor, o Fabricante de Tijolo e o Fabricante de Placa de Gesso, em todos os casos abrangendo as demais funções assemelhadas.

2.1.4 Nível IV – Para o Meio-oficial, tal como Servente habilitado, em geral, Borracheiro, Lubrificador, Betoneiro e Guincheiro (os dois últimos, quando não tenham curso profissionalizante específico para o desempenho destas funções), Bombeiro de Abastecimento, Operador de Marteleto, Auxiliar de Mecânico, Montador de Gabião, Auxiliar de Teste ou de Montagem de Rede Telefônica, Auxiliar de Emendador ou de Cabista de Rede Telefônica, Instalador de Rede Telefônica, vigia (desde que autorizado nos termos da legislação a usar armas e ainda, desde que exigido pela empresa o uso de armas), Auxiliar de Escritório, Apontador, Almoxarife, estes 3(três) últimos com escolaridade de 1º grau completo e demais funções assemelhadas.

2.1.5 Nível V – Para Servente, Vigia (sem porte e uso de arma), Arrumadeira e Ajudantes em geral e demais funções assemelhadas.

CLÁUSULA 3a. – ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão café da manhã e almoço aos empregados que exercerem atividades nos estabelecimentos fabris, canteiros de produção e apoio observadas as seguintes regras:

3.1 As refeições podem ser elaboradas por “Boieiras”, observadas as boas condições de higiene e qualidade;

3.2 O café da manhã deverá ter, no mínimo, um copo de 200 ml de café com leite, mais o equivalente a 1/2 pão francês, com margarina ou manteiga;

3.3 O custo das refeições será suportado pelos empregados beneficiados através de desconto em seus salários, até o limite de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) dos respectivos custos, ficando o empregador obrigado, quando houver reajuste do fornecedor das refeições, a afixar no quadro de avisos para amplo conhecimento dos trabalhadores, com antecedência de 10 (dez) dias do respectivo pagamento;

3.4 As empresas na base territorial do sindicato demandante, em caso de força maior (art. 501 da CLT) ajustarão em cada caso concreto, mediante Acordo Coletivo (art. 611, § 1º da CLT) outras condições relativas ao fornecimento ou não de Alimentação;

3.4.1 Nas negociações de Acordo Coletivo da empresa com seus empregados e o sindicato demandante, a que se refere este item, o sindicato profissional far-se-á representar por, no máximo 2 (dois) diretores e 1 (um) assessor credenciado para tal fim;

3.4.2 O sindicato demandado se compromete a referendar o Acordo Coletivo que for apresentado pela empresa como resultado das negociações, aqui previstas para os efeitos da Lei;

3.4.3 As informações confidenciais cedidas pelas empresas ao sindicato demandante em razão destas negociações, não poderão ser divulgadas por qualquer meio;

CLÁUSULA 4a. – DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – As partes se comprometem, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, concluir debates visando a implantação ou não, da Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, de que trata o artigo 625-A/H, da Consolidação das Leis do Trabalho, com representação das entidades sindicais convenientes, cujos termos de funcionamento e demais ajustes serão regulados por instrumento próprio a ser firmado pelas partes.

CLÁUSULA 5a. – DA RATIFICAÇÃO – Ficam mantidas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes em 11.12.2001, naquilo em que não conflitem com os termos do presente instrumento.

CLÁUSULA 6a. - DOS PRAZOS DE PAGAMENTO - Todas e quaisquer diferenças salariais oriundas da aplicação da presente Norma Coletiva, poderão ser pagas, sem qualquer acréscimo, juntamente com o salário do mês de setembro de 2002, bem como as contribuições devidas, concernentes ao mês de agosto de 2002, seja pelos empregados, seja pelas empresas, também oriundas da presente Norma Coletiva, de igual forma também poderão ser efetuadas no mesmo prazo das devidas para o mês de setembro de 2002, sem qualquer acréscimo.

CLÁUSULA 7a. – DATA-BASE/VIGÊNCIA

Fica mantida a data-base das categorias convenientes em 1º de agosto de cada ano e a vigência da presente

Norma Coletiva será de 12 meses, iniciando-se em 1º de agosto de 2002, com término em 31 de julho de 2003.

Belém (PA), 11 de setembro de 2002.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE
BELÉM E ANANINDEUA – SCTIMBA**
ANTÔNIO DE SOUZA BRAGA - PRESIDENTE

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ
SINDUSCON – PA**
JEFFERSON RODRIGUES BRASIL - PRESIDENTE